



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008318-39.2022.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante CEDRO PAISAGISMO EIRELI - EPP, é apelado MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.091

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008318-39.2022.8.26.0533

Comarca: ARARAQUARA

Apelante: CEDRO PAISAGISMO LTDA.

Apelado: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

(Juíza de Primeiro Grau: *Eliete de Fátima Guarnieri*)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A empresa apelante foi desclassificada no Pregão Presencial nº 40/2022, promovido pela Municipalidade de Santa Bárbara D'Oeste, para a contratação de serviços de manutenção de áreas públicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve violação ao direito ao contraditório e ampla defesa da apelante, e (ii) analisar a legalidade da desclassificação da proposta da apelante com base na Lei 8.666/93.

III. Razões de Decidir

3. A desclassificação da apelante foi fundamentada na ausência de itens obrigatórios na proposta, conforme art. 48, II, da Lei 8.666/93, que a permite em caso de propostas com preços inexequíveis.

4. A alegação de violação ao contraditório e ampla defesa é infundada, pois a apelante teve oportunidade de interpor recurso administrativo, o que não fez. Além disso, a análise de questões relacionadas à empresa vencedora não é cabível em mandado de segurança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação de propostas em licitações é válida quando não atendem aos requisitos do edital e da legislação pertinente. 2. O direito ao contraditório e ampla defesa não é violado quando há possibilidade de recurso administrativo não utilizado. 3. Contrato administrativo já firmado com empresa vencedora do certame, o que torna inviável o decreto de nulidade da licitação, porquanto prejudicaria o interesse público.

Legislação Citada:

Lei 8.666/93, art. 48, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000151-54.2023.8.26.0062, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07.11.2023.

Vistos etc.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela impetrante contra a r. sentença de fls. 302/306, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação e denegou a segurança pleiteada. Condenada a impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais, o que deverá ser feito em trinta dias, sob pena de expedição de certidão para encaminhamento à Fazenda do Estado de São Paulo.

Afirma que a empresa RCA Produtos e Serviços Ltda. não apresentou planilha na sessão de 24 de novembro, em desconformidade com o edital de licitação. A desclassificação da apelante é contraditória, uma vez que a sua proposta de preços global e detalhada não teve impugnação pelo pregoeiro, pois estava devidamente correta, sem prazo para contestação de sua desclassificação e de análise da regularidade das planilhas apresentadas pela licitante vencedora, uma vez que não houve publicação oficial do parecer para todas as licitantes, somente envio por e-mail. Alega que na sessão de 24 de novembro todos os preços foram conhecidos pelas empresas licitantes, prejudicando posterior nova classificação e retorno de etapas de lances já realizado, que não houve publicação oficial das planilhas apresentadas, tão pouco da nova data de abertura. Entende haver ofensa a direito líquido e certo, já que a licitação se deu pelo preço global, que os preços unitários seriam importantes apenas para identificar as propostas inexecutáveis, sem poder ser utilizada como instrumento de desclassificação da proposta. Cita o art. 29, § 2º, da Instrução Normativa 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e arts. 3º e 48, da Lei 8.666/93 (fls. 312/326).

Apresentadas contrarrazões (fls. 334/349).

Processado o recurso, subiram os autos.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça que tem deixado de se manifestar em casos que tais.

É o Relatório.

Trata-se de ação mandamental impetrada pela apelante, empresa desclassificada no Pregão Presencial nº 40/2022, promovido pela Municipalidade de Santa Bárbara D'Oeste, para a contratação de serviços de manutenção de áreas públicas através de serviços de corte de grama manual e mecanizado.

Em síntese, afirma ser injusta a desclassificação por não apresentação de itens obrigatórios na planilha de composição de preços, e que não foi permitido o exercício do contraditório e ampla defesa e nem foi publicado o parecer de sua eliminação, sendo remetido apenas via e-mail.

Entende que algumas exigências somente poderiam ser atendidas após a execução dos serviços, motivo pelo qual não foram atendidas as exigências requisitadas pela Administração Pública, que a empresa vencedora promoveu alterações cronológicas em sua planilha, distinta da anunciada no instrumento convocatório.

Desse modo, a impetrante requereu a anulação do procedimento administrativo de sua desclassificação, invalidando a proposta apresentada pela licitante vencedora RCA Produtos e Serviços.

A demanda foi julgada improcedente em Primeiro Grau.

Sem cabimento se imputar alguma falha por parte da empresa RCA Produtos e Serviços Ltda., quando a apelante efetivamente descumpriu regras do edital e da Lei 8.666/93, querendo mesmo assim lograr-se vencedora do certame.

Nesse ponto, a ausência de impugnação pelo pregoeiro acerca da proposta de preços global e detalhada pela impetrante não impede a desclassificação da empresa concorrente, tendo em vista o art. 48, II, da Lei 8.666/93, mesmo que o preço ofertado seja mais vantajoso à Administração.

Conforme determina o art. 48, II, da Lei 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

*...
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."*

Não bastasse isso, a impetrante teve plenas condições de se manifestar acerca do ato administrativo que a desclassificou, podendo interpor recurso administrativo, o que não fez.

Isso fragiliza a alegação de que teria o seu direito ao contraditório e ampla defesa violado, sendo inviável, em sede de mandado de segurança, analisar questões relacionadas à empresa que se sagrou vencedora, conforme bem decidido em Primeiro Grau:

"No caso presente, importante pontuar que, ao contrário do alegado pela impetrante, a esta foi dada a devida publicidade do ato administrativo que a desclassificou do certame por meio de mensagem enviada em endereço eletrônico (fls. 04). Ciente do teor da mensagem, cabia a ela ter ingressado tempestivamente com a medida administrativa cabível, o que não ocorreu, tendo violado as cláusulas do edital que previam o prazo de três dias para apresentação de objeção à declaração da empresa vencedora.

E não é só.

A alegação da impetrante de que a escolha da empresa vencedora se deu por suposta alteração da cronologia de planilha não é matéria que possa ser analisada em sede de mandado de segurança já que exige robusto corpo probatório, o que não é possível em sede mandamental. A mesma sorte imputa-se às argumentações de impossibilidade de aferição de custos anteriores à execução do objeto do contrato. Ora, é perfeitamente possível à impetrante o levantamento de todos os custos de sua atividade, especialmente tendo em conta a execução de trabalhos anteriores em condições similares e a aplicação, se o caso, da necessária correção de preços.”

E, a menção ao art. 29, § 2º, da Instrução Normativa 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não impede a desclassificação, considerando a análise sob o crivo da Administração Pública, amparada no art. 48, II, da Lei 8.666/93.

Ainda que a impetrante faça afirmação de que teria oferecido proposta mais vantajosa, a Administração Pública constatou que alguns itens do Termo de Referência não foram contemplados, quais sejam, 5.1, 5.5, 3.4 e 3.13, o que prejudica a execução dos serviços. Daí a desclassificação da impetrante.

O que se verifica nos presentes autos, é a tentativa da impetrante em buscar anular a contratação de outra empresa, quando ela própria não poderia se sagrar vencedora do Pregão Presencial 40/2022.

Por fim, e não menos importante, está no fato de já ter sido firmado o contrato administrativo com a empresa vencedora do certamente (fls. 213/229), de modo que não se afigura razoável, em prol do interesse público, anular o procedimento licitatório em questão.

Na mesma linha de entendimento:

LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. - Com o encerramento do processo licitatório, a celebração do contrato e o início das obras, verifica-se que o reconhecimento de eventual nulidade no edital no atual momento representaria maior prejuízo ao interesse público do que a possível restrição à competitividade no certame. - Nas situações de desaparecimento superveniente do objeto da lide cabe reconstruir, ex hypothese, a sucumbência, com a eliminação ficta do ius superveniens e a aplicação do princípio da causalidade. Extinção do processo, sem resolução de mérito, prejudicado o exame do apelo. (TJSP; Apelação Cível 1000151-54.2023.8.26.0062; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bariri - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)

É o que basta com razão de decidir.

Por estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da impetrante.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator